DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7514/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5900/2016
PROTOCOLO	: 1674864
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	: SILMARA RÉGIA BONFIM DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE CREDENCIAMENTO N. 1/2016
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
CREDENCIADA	: TEIXEIRA PELLINI & CIA LTDA-ME
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAME DE ULTRASONOGRAFIA ÀS PESSOAS CARENTES DO MUNICÍPIO.
VALOR	: R$ 192.000,00
VIGÊNCIA	: 1/2/2016 A 1/10/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CREDENCIAMENTO DE EXAME DE ULTRASSONOGRAFIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da inexigibilidade de licitação e da formalização do Termo de Credenciamento n. 1/2016, bem como a do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Sonora/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde de Sonora/MS, e a empresa credenciada Teixeira Pellini & Cia Ltda-ME; para prestação de serviços de exame de ultrassonografia às pessoas carentes do município; ao custo de R$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos constatou a regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização do Termo de Credenciamento n. 1/2016 e do 1º Termo Aditivo, e pela irregularidade da execução financeira, em razão da inconsistência nos valores entre liquidado e pago (peça 41, f. 366-370).

O representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 42, f. 371-372, opinando pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização do Termo de Credenciamento n. 1/2016, bem como do 1º Termo Aditivo e da execução financeira.

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do procedimento licitatório

O certame – credenciamento (*inexigibilidade de licitação)* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas no artigo 25, da lei n. 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este aspecto o Ente licitante remeteu todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas, todos com previsão constante na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época.

Embora ainda não haja um regramento específico para o sistema do credenciamento, à exceção de alguns Estados que inseriram tal mecanismo em suas leis de licitações, referida prática é usual e perfeitamente aceita pela jurisprudência, pelas orientações dos Tribunais de Contas e por algumas doutrinas que abordam o tema.

Isto porque a Lei Federal n. 8.666/1993, não limita a interpretação da inviabilidade de competição, podendo ser esta configurada pela existência de fornecedor exclusivo ou pela contratação de todos os interessados, uma vez que igualmente não haverá competição.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Do Termo de Credenciamento

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 10 e 11, inciso II, c/c §§1º e 2º da Resolução n. 98/18/ e considerando o valor global contratado (R$ 192.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 22,90) passo a decidir mo-

nocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

No que tange à formalização do Termo de Credenciamento n. 1/2016 (peça 17, f. 84-88), verifica-se o termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas os artigos 54 a 64 da Lei Nacional de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Dessa forma, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de regularidade do presente termo de credenciamento, celebrado entre o Município de Sonora/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Teixeira Pellini & Cia Ltda-ME, é medida que se impõe.

Portanto, regular sob esse aspecto.

2.3. Do Termo Aditivo

A formalização do 1º Termo Aditivo foi instruída com a respectiva justificativa, parecer jurídico e com o comprovante da publicação na imprensa oficial, com fulcro no art. 57, § 2º c/c art. 65, II, da lei n. 8.666/1993, bem como ao disposto na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época.

2.4. Da Execução Financeira

A equipe técnica apurou os seguintes valores finais referentes à execução do contrato, conforme o demonstrativo abaixo:

Valor final do contrato	R$ 240.000,00
Valor empenhado	R$ 312.000,00
Valor anulado	R$ -106.000,00
Valor empenhado (-) Valor anulado	R$ 206.000,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 206.400,00

Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 206.000,00

Verifica-se a inconsistência nos valores do resumo financeiro encaminhado pelo Gestor, haja vista que o valor total referente às Notas Fiscais foi de R$ 206.400,00, no entanto, o total empenhado e o devidamente pago são equivalente a R$ 206.000,00, portanto, resta uma diferença de R$ 400,00 como serviços prestados e não pago, circunstancia esta que culmina na imposição de multa ao responsável, por infringência ao art. 63 da lei n. 4.320/64.

Instar salientar, que o contrato se encerrou, conforme Termo de Encerramento acostado à f. 365.

3. DA DOSIMETRIA DA MULTA

Considerando-se o conjunto de elementos trazidos aos autos que evidenciam o cometimento de infrações em grau leve por parte do gestor; a desídia em comprovar, quando oportunizado, a execução integral da contratação em apreço, uma vez que a contratada prestou o serviço, no entanto, o gestor não comprovou o pagamento, irregularidade com pequeno potencial de gerar prejuízo ao erário; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da conduta reprovável praticada, impõe-se a Ex-Gerente Municipal de Saúde de Sonora/MS, *Silmara Régia Bonfim de Oliveira*, multa correspondente a **20 (vinte) UFERMS**, o que se faz com suporte nos termos do art. 43, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 98/2018.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1 - Pela **REGULARIDADE** da inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, da lei n. 8.666/93; da formalização do Termo de Credenciamento n. 1/2016 e do 1º Termo Aditivo, em conformidade com os artigos 55, 57, § 2º, 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993.

2 – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira do Termo de Credenciamento em apreço, pela *inconsistência de valor*

das Notas Fiscais em relação ao empenhado e pago - infringência do art. 63 da lei n. 4.320/64;

3 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sra. Silmara Régia Bonfim de Oliveira, Ex-Gerente Municipal de Saúde, inscrita no CPF sob o n. 845.819.301-97, no valor equivalente a 2**0 (vinte) UFERMS**, *pela incorreta liquidação da despesa*, prevista no art. 181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 98/2018 c/c art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

4 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, § 1º, incisos I e II da Resolução 98/18, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2019.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

rsln